



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000577/94-64
Recurso nº : 10.678
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1990
Recorrente : ANTÔNIO CLAUDIANO FILHO
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.753

IRPF - EXS.: 1989 e 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CLAUDIANO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELÁTORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000577/94-64
Acórdão nº : 102-41.753
Recurso nº : 10.678
Recorrente : ANTÔNIO CLAUDIANO FILHO

RELATÓRIO

ANTÔNIO CLAUDIANO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 524.090.746-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Varginha, MG, após intimado e reintimado a prestar esclarecimentos, foi cientificado da apuração de imposto de renda a recolher relativo aos exercícios de 1989 e 1990, em valor equivalente a 3.157,97 UFIR e correspondentes gravames legais.

Conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01 e demonstrativos de fls. 07/11, a exigência decorreu da apuração de variação patrimonial a descoberto, com base no arbitramento da renda presumida, revelada através da realização de gastos incompatíveis com os rendimentos declarados, evidenciados com a edificação de um imóvel com 320,69 m² de área construída, no período de março de 1989 a setembro de 1990. Como enquadramento legal citam-se, especialmente, os artigos 1º a 3º e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e artigo 6º da Lei nº 8.021/90.

Os argumentos formulados na impugnação de fls. 105/113, apresentada através de patrono devidamente constituído, foram sintetizados na decisão "a quo" como segue:

"- entende ter ocorrido excesso de exação no presente lançamento, na medida em que não foi considerada, pelo Fisco, a informação dos recursos existentes em 31.12.88, nem os documentos comprobatórios do custo da obra, apresentados por ocasião de pedido de esclarecimentos, os quais são compatíveis com o padrão da área da obra em foco, quando, a teor do que dispõe o art. 678, parágrafos 1º e 2º do RIR/80, tais dados só poderão ser recusados com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000577/94-64

Acórdão nº. : 102-41.753

- a decisão pelo arbitramento fere o princípio constitucional da estrita legalidade, vez que, de acordo com o artigo 678 do RIR/80, o lançamento de ofício utiliza-se do arbitramento nos casos de declaração inexata, o que não ocorreu, haja vista documentação hábil e idônea já mencionada anteriormente;

- os arbitramento somente pode ser usado em casos extremos conforme farta e remansosa jurisprudência;

- embora suponha que os valores imputados a título de valores aplicados na referida construção sejam oriundos da tabela do SINDUSCON, não consta do Auto de Infração o critério adotado para o arbitramento, o que conduz a sua invalidade como um todo;

- tal tabela não reflete a realidade, visto que os custos de obras variam em relação aos locais, sendo o custo uma obra realizada em Belo Horizonte muito superior ao custo de outra construída no interior do estado, principalmente no que diz respeito à mão-de-obra e materiais brutos;

- o período efetivo de construção não compreende o intervalo existente entre a data do alvará e o habite-se, conforme baseou-se a autoridade fiscal, e sim aquele espelhado na documentação então apresentada;

- por fim, o autuado requer que sejam consideradas suas alegações e consequentemente cancelado o feito fiscal, citando que "... a perícia é o meio idôneo de verificação da veracidade das declarações apresentadas."

Em bem fundamentada decisão de fls. 117/122, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, após profunda análise de todas as peças que compõem os autos, julga procedente o lançamento, apresentando a decisão a seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
Acréscimo Patrimonial não Justificado**

- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000577/94-64

Acórdão nº. : 102-41.753

- aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS e/ou PERÍCIAS

Incabível a realização de diligências e/ou perícias se o contribuinte não produzir provas suficientes que as justifiquem, mormente quando não são cumpridas as determinações expressas no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.23/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Lançamento procedente"

Irresignado, o contribuinte recorre a esse Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 126/132, basicamente os argumentos anteriormente expendidos.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, e alterações posteriores, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas às fls. 149.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000577/94-64

Acórdão nº. : 102-41.753

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange os exercícios de 1989 e 1990, compreendendo acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesta fase, a contribuinte reitera as alegações de que teria ocorrido um excesso de exação, afirmando que o procedimento lastreado em arbitramento de valores fere o princípio constitucional da estrita legalidade, citando e transcrevendo parcialmente os artigos 150 e 5º da Constituição Federal.

No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.

Compete ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial; o ônus da prova incumbe a quem o alega, como prevê o artigo 333 do CPC.

No decorrer do presente procedimento fiscal, o contribuinte foi, por mais de uma vez, intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos e comprovantes, houve coleta de dados, elaboração de planilhas, etc., tendo toda a ação culminado na lavratura da notificação da exigência. Os presentes autos tratam de um procedimento único e contínuo de fiscalização do ora Recorrente, abrangendo os exercícios de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000577/94-64

Acórdão nº : 102-41.753

Considerando que o ora Recorrente, apesar de intimado, deixou de apresentar documentos que permitissem a comprovação das despesas efetuadas mês a mês, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o custo da construção utilizando-se das tabelas específicas, elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, aplicáveis no Estado de Minas Gerais.

O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei nº. 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporadora, despesas de corretagem e publicidade, e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

Quanto aos termos de início de término da obra, o próprio contribuinte, atestou as datas de início das obras e de seu término, com o respectivo habite-se. O conjunto destes documentos indica os anos de 1988 e 1989 como período de realização da obra questionada, inexistindo nos autos, qualquer prova concreta que demonstre o contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000577/94-64

Acórdão nº. : 102-41.753

Ao contrário do afirmado pelo ora Recorrente, o arbitramento foi realizado a partir dos dados por ele fornecidos e que somente indicavam custos de mão-de-obra, sem especificar as despesas com material e, menos ainda, comprová-las através de documentos hábeis e idôneos. Das fls. 96 e 102 dos autos constam, o demonstrativo da apuração do custo de construção do imóvel (arbitramento segundo tabela do SINDUSCON), planilha detalhada dos comprovantes apresentados pelo contribuinte e a análise da evolução patrimonial mensal nos dois anos abrangidos pela fiscalização.

Resta demonstrado que o fisco realizou um levantamento criterioso computando todos os dados e valores informados e fazendo o cotejo entre os valores apurados e aqueles declaradas pelo contribuinte.

Considerando que o contribuinte, nesta fase, reitera os argumentos quanto à fundamentação legal do lançamento, peço vênica para transcrever trecho da muito bem fundamentada decisão "a quo":

"

O lançamento em questão tem como base legal, entre outras, a Lei nº 7.713/88, artigo 3º, parágrafo 1º, segundo o qual constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Estabelece o art. 678, inciso III, do RIR/80, que "far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 79), computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."

Dispõe o art. 6º, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 8.021/90, que o lançamento de ofício, além dos casos já especificados, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte; no arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000577/94-64

Acórdão nº. : 102-41.753

fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

”

Considerando que o contribuinte, nesta fase recursal não apresentou outros elementos fáticos ou legais que permitissem fundamentar a revisão do lançamento realizado;

Considerando restar amplamente comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997.


URSULA HANSEN